## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000293-95.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4056/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2052/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 319/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: IZAQUE APARECIDO MIGUEL

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu IZAQUE APARECIDO MIGUEL, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazieli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas, as testemunhas de acusação Renato Ferraz Vilela e Rodrigo Aguiar Honda, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10826/03 e artigo 19 da LCP, uma vez que no dia indicado na peça acusatória trazia consigo uma arma de fogo municiada, com superação suprimida, e uma faca. A ação penal é procedente. Os policiais, especialmente o policial Honda, disse que ele estava em patrulhamento com o colega de farda e foi o responsável pela abordagem do acusado, que estava em atitude suspeita, bem como que ao ser revistado em sua cintura foram localizadas arma de fogo e arma branca. Os laudos encartados nos autos indicam a potencialidade lesiva da arma, da munição e da faca, que media 20 centímetros de lâmina. A arma de fogo tinha numeração suprimida, conforme o laudo indicado nos autos. O crime e a contravenção devem ser reconhecidos em concurso material, posto que são condutas diferentes com normas também diversas. O STJ firmou entendimento quanto à constitucionalidade e validade do artigo 19 da LCP. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Embora não seja reincidente, a sua personalidade não recomenda a substituição por pena restritiva de direito, que é uma das diretrizes indicadas no artigo 44 do CP, e que condicionam esta substituição. Não é a primeira vez que o réu anda armado, posto que recentemente foi condenado pelo artigo 12 do Estatuto do Desarmamento e está sendo processado por roubo qualificado. A personalidade do réu deve ser analisada para fins de autorizar a substituição, visto que toda a pena deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Embora não seja cabível a substituição, como não é reincidente, poderá cumprir a pena desde o início no regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à imputação da contravenção de porte de arma branca, requer-se a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP, por ser atípica a conduta. Isto porque o artigo 19 da LCP pune quem traz consigo arma fora de casa ou de dependência desta sem licença da autoridade. Trata-se de norma penal em branco, exigindo-se complemento normativo que faça previsão dos casos em que a autoridade competente aferirá licença ao cidadão para o porte de arma branca. Tal complemento normativo existe apenas quanto a restrição sobre espadas das forças armadas. Consequentemente, no Brasil o porte de faca ou de outro tipo de lâmina não é proibido pela legislação por ausência da complementação ao artigo 19 da LCP. Subsidiariamente, ainda no tocante à contravenção, requer-se a absolvição diante da insuficiência probatória. No tocante à imputação por porte de arma de fogo, em razão da confissão do acusado, deixa de se fazer pedidos quanto à improcedência da ação. Requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, pois o acusado era formalmente primário à época dos fatos, requerendo-se, outrossim, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. IZAQUE APARECIDO MIGUEL, RG 44.939.571, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e no art. 19, da Lei das Contravenções Penais, c.c. o art. 69, do Código Penal, porque no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 00:30h, na Av. Salum, no cruzamento com a rua Ananias Evangelista de Toledo, nesta cidade e comarca, portava arma de fogo, com numeração suprimida, com dois projéteis íntegros, em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, na mesma ocasião, trazia consigo, fora de sua casa, arma branca, sem licença da autoridade. Segundo foi apurado, policiais militares faziam um patrulhamento de rotina pelo local quando procederam a uma abordagem no indiciado, o qual estava parado naquele cruzamento. Na revista feita, os policiais encontraram na cintura do denunciado, uma garrucha, marca Rossi, calibre 320, com dois projéteis, com numeração suprimida, bem como uma faca do tipo de cozinha. O denunciado não tinha autorização para portar as armas de fogo e branca, motivo pelo qual foi ele preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág. 70). Recebida a denúncia (pág. 78), o réu foi citado (pág. 98) e respondeu a acusação através do defensor público (págs. 110/112). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu no tocante ao artigo 19 da LCP por atipicidade e falta de provas, requerendo a aplicação de pena-mínima concessão de benefícios quanto ao delito de porte de arma de fogo. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade vem positivada pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudos de fls. 92/94 e 114/116 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo o acusado confessou o porte da arma de fogo e negou a posse da faca. A sua confissão parcial está de acordo com os depoimentos prestados pelos policiais militares, que ainda destacaram que o réu trazia consigo a faca que foi apreendida, nada levando a crer que os milicianos tenham faltado com a verdade, devendo ser afastada a alegação de falta de provas. Ainda quanto ao porte de arma branca, destaco que mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. No caso dos autos, o acusado confessou aos policiais que o abordaram que iria praticar um roubo em um estabelecimento comercial, devendo ser afastada a tese de atipicidade sustentada pela Defesa, nos termos da Jurisprudência do STJ (RHC 66.979/MG, rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 12/4/2016, DJE 22/4/2016). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, fixo as penas-base no mínimo legal. Reconheço a confissão em relação ao porte de arma de fogo e aplico a Súmula 231 do STJ. Sem causas de aumento ou de diminuição das penas que torno definitivas em três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo (porte de arma de fogo) e quinze dias de prisão simples (porte de arma branca), tornando-as MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):

definitivas por inexis						
personalidade do acusa em fato ocorrido pouco	· •		, L	0 1		_
liberdade por restritiva			•	,		
de três anos de reclus			,			
único, IV, da Lei 1082	<b>26/03</b> e à pena	de <b>quin</b>	ze dias de prisão	simples, po	r ter trans	gredido o
artigo 19, da LCP, a	serem cump	ridas em	regime aberto.	Deixo de res	sponsabili	zá-lo pelo
pagamento da taxa j			•	, .		
objetos apreendidos.	Dá-se a prese	ente por p	ublicada na audiê	ència de hoje,	saindo int	timados os
objetos apreendidos. interessados presentes	Dá-se a prese s. <b>NADA</b> N	ente por p	ublicada na audiê Eu,	ència de hoje,	saindo int	timados os
objetos apreendidos.	Dá-se a prese s. <b>NADA</b> N	ente por p	ublicada na audiê Eu,	ència de hoje,	saindo int	timados os
objetos apreendidos. interessados presentes	Dá-se a prese s. <b>NADA</b> N	ente por p	ublicada na audiê Eu,	ència de hoje,	saindo int	timados os
objetos apreendidos. interessados presentes	Dá-se a prese s. <b>NADA</b> N	ente por p	ublicada na audiê Eu,	ència de hoje,	saindo int	timados os